



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação de Produtos Industriais

Parecer n.º 66/CONDU/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 22 de março de 2001

Referência: Ofício SDE/GAB nº 6003/00, de 27 de novembro de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.006147/2000-94.

Requerentes: Coats Viyella PLC., Hicking Pentecost PLC. e Coats Corrente LTDA..

Operação: Aquisição, pela Coats Viyella PLC de 100% das ações ordinárias da Hicking Pentecost PLC.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas COATS VIYELLA PLC, HICKING PENTECOST PLC e COATS CORRENTE LTDA.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso, perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Das Requerentes

I.1 – Coats Viyella PLC.

A Coats Viyella PLC, doravante "Coats", é uma *holding* britânica onde as principais empresas do grupo atuam no setor da indústria têxtil, através da produção e comercialização de linhas de costura especiais, atingindo as indústrias calçadistas, automotiva, de tapeçarias (estofado), vestimentas e equipamentos esportivos. O faturamento mundial do grupo Coats foi de £ 1,679,500,000.00 (um bilhão, seiscentos e sete e nove milhões e quinhentas mil libras esterlinas), o que seria aproximadamente R\$ 4.937.730.000,00¹ (quatro bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, setecentos e trinta mil reais).

I.2 – Hicking Pentecost PLC.

A Hicking Pentecost PLC, doravante "Hicking", é uma empresa britânica com atuação no setor de indústria têxtil, através da produção e da comercialização de linhas de costura especiais para vários outros setores da indústria têxtil, entre eles o calçadista, o de mobílias, de bens domésticos, de artigos esportivos e lazer e de produtos industriais, além do setor automotivo. O faturamento da Hicking no Brasil, obtido através das exportações para o país, foi de US\$ 139,000.00 (cento e trinta e nove milhões de dólares americanos), o que seria, aproximadamente, R\$ 252.243,00² (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais).

I.3 – Coats Corrente LTDA.

A Coats Corrente LTDA, doravante "Corrente", é uma empresa brasileira pertencente ao grupo britânico Coats Viyella PLC. A Corrente atua no setor de indústria têxtil, através da produção e da comercialização de linhas especiais para costura. O faturamento da Corrente no Brasil foi de US\$ 1,059,000.00 (Um milhão e cinquenta e nove mil dólares americanos), o que seria aproximadamente R\$ 1.921.767,00³ (Um milhão, novecentos e vinte e um mil e setecentos e sessenta e sete reais).

II – Da Operação

Trata-se da aquisição, pela Coats Viyella PLC, de 100% das ações ordinárias da Hicking Pentecost PLC pelo valor de £ 68,000,000,000.00 (sessenta e oito milhões de libras esterlinas), ou, aproximadamente, R\$ 209.877.920,00⁴ (duzentos e nove milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte reais) ocorrido em 01 de setembro de 1999. A operação foi apresentada devido ao fato do faturamento mundial do grupo Coats Viyella ter sido superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no último ano.

III – Definição do Mercado Relevante

¹ Convertido pela taxa de câmbio R\$/£, comercial (venda), média de 1999, onde £ 1.00 = R\$ 2,94 (Fonte: www.bcb.gov.br - Site do Banco Central do Brasil, elaboração da SEAE).

² Convertido pela taxa de câmbio R\$/US\$, comercial (venda) médio do ano de 1999, onde US\$ 1.00 = R\$ 1,8147 (Fonte: BCB/Boletim)

³ Convertido pela taxa de câmbio R\$/US\$, comercial (venda) médio do ano de 1999, onde US\$ 1.00 = R\$ 1,8147 (Fonte: BCB/Boletim)

⁴ Convertido pela taxa de câmbio R\$/£, comercial (venda) de 01 de setembro de 1999, onde £ 1.00 = R\$ 3,08644 (Fonte: www.bcb.gov.br)

III.1 – Dimensão Produto

Tabela I
Produtos Ofertados pelo Grupo pelo menos uma das Requerentes no Brasil

<i>Produtos</i>	<i>Grupo Coats</i>	<i>Grupo Hicking</i>
Linhas	X	X
Barbante	X	
Agulhas	X	
Alfinetes	X	
Colchete	X	
Expositores de colchetes	X	
Luminosos	X	
Fita Métrica	X	
Telas para bordar	X	
Revistas	X	
Zipper	X	

Fonte: Requerentes

Baseando-se na tabela I acima, pode-se verificar que a existência de uma sobreposição horizontal só é possível, a princípio, no produto *linhas*, porém, existem linhas de vários tipos que são utilizadas para objetivos distintos. Desta forma, considerando a utilização de cada uma das linhas produzidas pelas requerentes, tem-se:

Tabela II
Tipos de Linhas Ofertadas pelo Grupo de pelo menos uma das Requerentes no Brasil

<i>Utilização das Linhas</i>	<i>Grupo Coats</i>	<i>Grupo Hicking</i>
Indústria automobilística		X
Indústria de calçados, bolsas, malas, cintos e outros artefatos de couro	X	X
Indústria de móveis e estofados em geral		X
Indústria de colchões e edredons		X
Indústria de barracas, lonas etc.		X
Indústria de filtros industriais		X
Indústria de vestuário	X	
Indústria de confecção	X	
Uso doméstico	X	

Fonte: Requerentes

Baseando-se na tabela II acima, pode-se verificar que há sobreposição horizontal nas *linhas* destinadas à indústria de calçados. O que levaria a definir a dimensão produto, onde há sobreposição entre as requerentes, como sendo o de linhas destinadas à indústria de calçados, bolsas, malas, cintos e outros artefatos de couro.

Porém, em resposta ao ofício n.º 3948 CONDU/COGPI/SEAE/MF de 14 de dezembro de 2000, as requerentes informaram que a constituição das *linhas* utilizadas na indústria automobilística, de móveis e estofados e na de artigos de couro (calçados, bolsas etc.) é a mesma, ou seja, todas elas são podem ser de "poliamida" ou de "poliéster", onde apresentam características bem semelhantes. Desta forma, a dimensão produto onde há sobreposição horizontal esta será melhor definida como sendo **linhas destinadas às indústrias calçados, assento de automóveis, móveis e estofados, bolsas e malas e artigos afins.**

III.1 – Dimensão Geográfica

Segundo informações prestadas pelas Requerentes, em resposta ao ofício 0356 CONDU/COGPI/SEAE/MF, de 25 de janeiro de 2001, os custos de importação são efetuados por conta de cada um dos seus clientes. Porém, as Requerentes afirmam que "as vendas da Hicking Pentecost para o Brasil são pequenas por não ter competitividade em preço". Além disto, as Requerentes estimam que a internação de um volume de 400 quilos de linha elevaria os preços de 28% (frete marítimo) a 39% (frete aéreo). Desta forma, enquanto os preços da Hicking Pentecost dos produtos onde há sobreposição variaram entre US\$ 28.15/Kg e US\$ 36.50/Kg, sem o frete (preços médios de 1999 e 2000) enquanto que os preços da Coats no Brasil apresentaram comportamento em relação aos produtos onde há sobreposição horizontal de acordo com a Tabela III da página seguinte:

Tabela III
Preços Médios da Coats Corrente no Brasil (por Kg)

Artigo	1996	1997	1998	1999	2000
N371 30	US\$ 16.80	US\$ 15.97	US\$ 15.35	US\$ 11.39	US\$ 12.65
N371 40	US\$ 16.41	US\$ 15.56	US\$ 14.45	US\$ 11.36	US\$ 12.50
N371 60	US\$ 15.63	US\$ 15.15	US\$ 14.04	US\$ 10.87	US\$ 12.08

Fonte: Requerentes

Desta forma, pode-se definir que a dimensão geográfica relevante para a operação seria o mercado nacional, o que definiria como mercado relevante o **mercado nacional linhas destinadas às indústrias calçados, assento de automóveis, móveis e estofados, bolsas e malas e artigos afins.**

IV – Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

Segundo informações prestadas pelas requerentes na petição inicial, o faturamento das Requerentes no segmento de calçados, assento de automóveis, móveis e estofados, bolsas e malas e artigos afins, nos últimos três podem ser descritos como na tabela IV abaixo:

Tabela IV
Faturamento no Mercado Relevante Definido (em mil)

Ano	Exp. da Hicking para o Brasil (A)	Faturamento da Corrente (B)	Total da Nova Companhia (C = A+B)	Demais participantes (D)	Total do Mercado Nacional (E = C+D)
1997	US\$ 59	US\$ 1,702	US\$ 1,761	US\$ 28,317	US\$ 30,078
1998	US\$ 68	US\$ 1,442	US\$ 1,510	US\$ 27,234	US\$ 28,744
1999	US\$ 139	US\$ 1,059	US\$ 1,198	US\$ 20,205	US\$ 21,403

Fonte: Requerentes

Desta forma, tem-se que a participação percentual das Requerentes e dos demais participantes neste mercado pode ser representado na tabela V abaixo:

Tabela V
Participação Percentual no Mercado Relevante Definido

Ano	Exp. da Hicking para o Brasil (A)	Faturamento da Corrente (B)	Total da Nova Companhia (C = A+B)	Demais participantes (D)	Total do Mercado Nacional (E = C+D)
1997	0,20%	5,66%	5,85%	94,15%	100,00%
1998	0,24%	5,02%	5,25%	94,75%	100,00%
1999	0,65%	4,95%	5,60%	94,40%	100,00%

Fonte: Requerentes

Analisando-se a tabela V acima, verifica-se que a participação conjunta da nova empresa no mercado relevante definido aumentaria, nos anos de 1997, 1998 e 1999, menos de 1% e que a participação total não seria superior a 6%. Desta forma, como a participação individual é menor do que 10% não há a necessidade de se prosseguir com a análise do processo.

V – Recomendação

Apesar do presente ato ter causado uma concentração horizontal, esta é inferior a 10% do mercado relevante definido e como não há existência de integração vertical, conclui-se do ponto de vista estritamente econômico, pela sua aprovação, sem restrições.

À apreciação superior.

LEANDRO PINTO VILELA
Técnico

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Coordenador da CONDU

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico